

plantação do Sistema de Esgotos Sanitários — Linha de Recalque de Esgotos, ou a outro serviço público, imóvel esse que consta pertencer a Jaime Nilson de Felipe, com as medidas, limites e confrontações mencionadas na planta SABESP n.º E 7.449 — C.14 e respectivo memorial descritivo, constantes do processo n.º 1.006, a saber:

1 — Propriedade n.º 1.006/167 — Servidão

Tem início no ponto "A", localizado junto a um muro, no final da Av. Bergamasco (antiga Avenida 1), nos fundos da residência de número 311 da Rua Antonio Peigo Sobrinho (antiga Rua 10), distando aproximadamente 18,00m. da margem direita do Ribeirão dos Porcos; daí segue pela linha limite da faixa da Linha de Recalque de Esgotos com direção SW por uma distância de 77,60m, confrontando com áreas remanescentes, até atingir o ponto "B", junto a faixa de servidão destinada ao emissário de esgotos, de propriedade de Jaime Nilson de Felipe; daí deflete à direita e segue pela linha limite da faixa do emissário de esgotos com direção NW por uma distância de 2,10m, até atingir o ponto "C"; daí deflete à direita e segue pela linha limite da faixa da Linha de Recalque de Esgotos com direção NE por uma distância de 79,00m., confrontando com áreas remanescentes, até atingir o ponto "D", junto a um muro no final da Av. Bergamasco (antiga Avenida 1); daí deflete à direita e segue pelo referido muro por uma distância de 2,10m, confrontando com os fundos da Av. Bergamasco (antiga Avenida 1), até atingir o ponto "A", onde teve início a presente descrição perimétrica.

Artigo 2.º — Fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para os fins do disposto no artigo 15 do Decreto-lei Federal n.º 2.265, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP, Código 05.00.01.00.00.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de agosto de 1985.

FRANCO MONTORO

João Oswaldo Leiva,

Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Gilda Figueiredo Portugal Gouvêa,

Respondendo pelo Expediente

da Secretaria do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 2 de agosto de 1985.

DECRETO N.º 23.751, DE 2 DE AGOSTO DE 1985

Dá nova redação ao artigo 1.º do decreto n.º 23.018, de 7 de dezembro de 1984, que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel situado no município e comarca de Salto, necessário ao DER para construção da ligação SP-308 a SP-79 e dispositivos de segurança

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 1.º do Decreto n.º 23.018, de 7 de dezembro de 1984, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pelo DER — Departamento de Estradas de Rodagem, por via amigável ou judicial, o imóvel abaixo caracterizado constituído de uma faixa de terra contendo 1.500,00m² (hum mil e quinhentos metros quadrados), sem benfeitorias, imóvel esse que consta pertencer a Franz Xavier Klein, com as medidas, limites e confrontações mencionados no processo n.º 187.786/DER/84 (Desenho Pat. n.º 30.247) a saber: O terreno começa no ponto "A" à altura da estaca 225 + 18,90 e segue em linha reta por uma distância de 26,00m até encontrar o ponto "B", confrontando com o proprietário; daí, deflete à direita e segue em linha oblíqua por uma distância de 51,00m até encontrar o ponto "C"; confrontando com Espólio de Fernandes Miqueleto; daí, deflete à direita e segue em linha reta, por uma distância de 30,00m até encontrar o ponto "D"; confrontando com o proprietário, daí, deflete à direita e segue em linha oblíqua, por uma distância de 52,00m confrontando com Adilson de Arruda, até encontrar o ponto inicial "A", onde teve início a presente descrição perimétrica, encerrando uma área de 1.500,00m²."

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 8 de dezembro de 1984.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de agosto de 1985.

FRANCO MONTORO

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

Gilda Figueiredo Portugal Gouvêa,

Respondendo pelo Expediente

da Secretaria do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 2 de agosto de 1985.

DECRETO N.º 23.752, DE 2 DE AGOSTO DE 1985

Outorga à DERSA a concessão para a construção e exploração de Centros Rodoviários de Cargas e Fretes, Terminais Rodoviários de Cargas e Terminais Intermodais de Cargas em toda a rede viária do Estado de São Paulo

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, à vista da exposição de motivos oferecida pelo Secretário dos Transportes, e

Considerando a necessidade de se estender a todo o Estado o programa de implantação de Centros Rodoviários de Cargas e Fretes e Terminais Rodoviários de Cargas;

Considerando a ausência de um órgão que, a nível de Estado, estude, planeje, coordene e fiscalize esta atividade;

Considerando que coube à DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A. continuar com os estudos que vinham sendo desenvolvidos pela TRANSESP — Pesquisa e Planejamento de Transportes do Estado de São Paulo S.A., no setor de transportes de cargas e fretes no Estado.

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria do Governo

Secretário

Luiz Carlos Bresser Pereira

Despacho Normativo do Governador, de 2-8-85

No processo SJ-223-799-85 c/aps. PGE-72-488-81, ATL-37-81, aut. prov. 465-84 do proc. PGE-72-488-81, aut. prov. 87-85 do proc. PGE-72-488-81, SS-175-83, em que é interessada Maria Stela Marques Tedesco, sobre contagem de tempo de serviço prestado na condição de servidor temporário, anteriormente à edição da L.C. 180-78, para os efeitos de percepção de adicionais por tempo de serviço (quinquênios) e enquadramento no sistema de pontos criado pela mesma L.C.: "Tendo em vista as manifestações da Procuradoria Geral do Estado e os termos do parecer 1.385-85, da Assessoria Jurídica do Governo, decido, em caráter normativo, no sentido de que seja contado, a partir de 1.º-6-78, o tempo de serviço prestado ao Estado como servidor na forma do art. 205, da L.C. 180-78, anteriormente à edição do referido diploma legal, para os fins previstos nos seus arts. 94 e 95 (adicional por tempo de serviço — quinquênios) e 20 de suas Disposições Transitórias (enquadramento no Sistema de Pontos)."

Manifestação da Procuradoria Geral do Estado

Os presentes autos tiveram início com pedido formulado por servidora da Assessoria Técnico-Legislativa (fls. 2/4 do Processo ATL-37/81, em apenso) no sentido de que o tempo de serviço exercido, como extranumerária e temporária, antes da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 180, de 12-5-78, seja contado para fins de adicional por tempo de serviço.

Naquela mesma Assessoria foi proferido o parecer n.º 37/81 (fls. 8/21 do referido processo) favorável à pretensão da interessada, por entender-se que o artigo 20, § 2.º, das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180/78, ao excluir, implicitamente, o referido tempo de serviço, não pode prevalecer diante do artigo 92, inciso VIII, da Constituição do Estado, que manda contar, para fins de adicionais, todo o tempo de serviço prestado ao Estado, sem distinguir a natureza do vínculo empregatício.

A Procuradoria Geral do Estado adotou, de início, o mesmo entendimento, conforme se verifica pelo parecer de fls. 18/35, da Procuradoria Administrativa, acolhido pelo então Procurador Geral do Estado.

A Secretaria da Administração, pelas manifestações de fls. 47/81, apresenta conclusão diversa, que se alicença, fundamentalmente, no artigo 106 da Constituição Federal (repetido no artigo 95 da Constituição do Estado), em virtude do qual "o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial".

Manifestando-se novamente, a pedido da Assessoria Técnico-Legislativa, a Procuradoria Administrativa, no parecer de fls. 92/99, realça a divergência de entendimentos existente dentro do próprio órgão e anexa os pareceres de fls. 101/151, atestando essa divergência. Na mesma oportunidade, sugere a audiência da Procuradoria Judicial, para verificação da jurisprudência sobre o assunto.

Naquela Procuradoria foram juntados os acordãos de fls. 154 a 173, todos contrários à Fazenda do Estado, completando-se, posteriormente, a instrução, ao informar-se, a fls. 179, que "inexiste acórdão negando aos servidores o pretendido direito de contar o tempo de serviço prestado na qualidade de admitido em caráter temporário, antes da Lei Complementar 180/78, para fins de adicionais por quinquênio".

Finalmente, foi ouvido o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria GPG-09, de 28-6-83 para proceder ao levantamento das ações judiciais em que a Fazenda vem sendo reiteradamente vencida.

Suas informações, constantes de fls. 188/192, acompanhadas dos acordãos de fls. 190/221, demonstram ser pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça favorável à contagem de tempo em questão. A Fazenda vem sendo reiteradamente vencida, havendo apenas algumas divergências quanto ao tempo "a quo" do reequilíbrio resultante do cômputo de tempo reconhecido.

Alguns acordãos concedem o direito a partir da data prevista no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 180/78 (1.º-6-78), enquanto outros outorgam as parcelas anteriores, respeitada a prescrição quinquenal.

A vista do exposto e acolhendo as conclusões do referido Grupo de Trabalho, entendo deva ser deferido o pedido de que trata o processo ATL-37/81, em apenso, imprimindo-se efeitos normativos a essa decisão, a fim de evitar-se o sensível prejuízo para os cofres públicos, que certamente decorreria da insistência em levar adiante ações judiciais em que a Fazenda do Estado vem sendo reiteradamente vencida, na defesa de uma tese inteiramente supetada em nossos Tribunais.

Decreta:

Artigo 1.º — O parágrafo único do artigo 1.º, do Decreto n.º 16.503, de 30 de setembro de 1980, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único — A concessão de que trata este artigo, abrange, como obras complementares, toda a rede viária do Estado, competindo à DERSA — Desenvolvimento Rodoviário S.A. o planejamento, projeto, coordenação, controle, exploração de equipamentos e instalações destinadas a transferência, transporte e comercialização de carga rodoviária e multimodal."

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de agosto de 1985.

FRANCO MONTORO

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

Gilda Figueiredo Portugal Gouvêa,

Respondendo pelo Expediente

da Secretaria do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 2 de agosto de 1985.

Proponho que o deferimento seja feito a partir da data prevista no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 180/78, tendo em vista que foi essa lei que concedeu aos servidores temporários o direito aos adicionais.

A fim de que o assunto possa ser alçado à elevada consideração do Senhor Governador, submeto os autos à prévia consideração do Senhor Secretário da Justiça.

G.P.G., aos 2 de abril de 1985.

Norma Kyriakos, Procuradora Geral do Estado

Senhor Governador

Trata o presente de solicitação de servidora da Assessoria Técnico-Legislativa, no sentido de ser contado o tempo de serviço exercido como extranumerária temporária, antes da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, para fins de adicional por tempo de serviço.

Tanto a Assessoria Técnico-Legislativa, como a Procuradoria Administrativa emitiram pareceres favoráveis à pretensão, respectivamente às fls. 2/4 do processo ATL n.º 37/81, apenso e fls. 18/35 do PGE-72-488/81 apenso.

A Secretaria da Administração manifestou-se contrária (fls. 47/81 do PGE n.º 72-488/81, apenso).

Em razão disso houve nova manifestação da Procuradoria Administrativa (fls. 92/92 do processo PGE-72-488/81 apenso), sugerindo que fosse ouvida a Procuradoria Judicial.

Esta informou, pela juntada de acordãos (fls. 154/173 do PGE-72-488/81, apenso), que a Fazenda vem sendo vencida em todos os casos.

Ouvido o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria GPG-9 de 28 de junho de 1983, concluíram que é pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça, favorável à contagem do tempo de serviço (fls. 188/192 e 190/221 do PGE-72-488/81, apenso).

A única divergência é no tocante ao termo "a quo" da contagem.

Diante de tais fatos, a Senhora Procuradora Geral (fls. 3/5), entende que é de ser deferido o pedido, imprimindo-se efeitos normativos à decisão.

Desse modo, evita-se prejuízo para os cofres públicos, visto que a tese defendida pela Fazenda está superada nos Tribunais.

Propõe, ainda, que o deferimento do pedido seja feito, a partir da data prevista no artigo 21, parágrafo único da Lei Complementar n.º 180/78, uma vez que o direito aos adicionais pelos servidores temporários foi concedido por esta.

Isto posto, estando de acordo com a proposta da Senhora Procuradora Geral do Estado, submeto o presente à elevada apreciação de Vossa Excelência, para, em sendo aprovada, seja conferido à decisão o caráter normativo.

G.S.J., em 15 de maio de 1985

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Parecer da Assessoria Jurídica do Governo 1.385/85

1. Cuida-se, nos autos, do exame de representação formulada pela Procuradoria da Justiça, visando a edição de despacho governamental normativo que assegure a contagem do tempo de serviço prestado na condição de servidor temporário, anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 180/78, para os efeitos de percepção de adicionais por tempo de serviço (quinquênios) e enquadramento no sistema de pontos criado pelo mesmo diploma (fls. 7/8).

2. Solicitada a manifestação desta Assessoria (fls. 10) passamos a opinar.

3. A Lei Complementar n.º 180/78, como se sabe, alterou o modo de concessão do adicional por tempo de serviço (quinquênio) instituído pelo artigo 92, inciso VIII, da Constituição Estadual, adaptando-o ao sistema de pontos por ela introduzido, ampliando, ao mesmo tempo, o campo de incidência do benefício ao declará-lo aplicável também aos servidores. Dispõem, a respeito, os artigos 94 e 95:

"Artigo 94 — Para os funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar, o adicional por tempo de serviço de que trata o inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2) passará a ser concedido exclusivamente mediante atribuição de pontos na forma disciplinada neste capítulo.

Artigo 95 — Para efeito do artigo anterior, serão atribuídos ao funcionário ou servidor (cinco) pontos na data em que completar cada período de 5 (cinco) anos de serviço contínuos ou não, observado o disposto no artigo 91 desta lei complementar."

Estabelecendo o conteúdo do termo "servidores", dispõe o artigo 205:

"Artigo 205 — Para os fins desta lei complementar, passam a ser considerados servidores:

I — os admitidos em caráter temporário nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974;

II — os atuais extranumerários;

III — os atuais funcionários interinos;

IV — os servidores admitidos nos termos da legislação trabalhista.

§ 1.º — Os servidores referidos nos incisos II e III passam a exercer funções-atividades correspondentes a funções de serviço público de natureza permanente.

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO - SEÇÃO I

Diretor Responsável

AUDÁLIO FERREIRA DANTAS

Diretor do Jornal

Elias Miguel Raide

Diretor Adjunto

Edmilson Gomes Cardal

REDAÇÃO

P.º João Antonio de Oliveira 152 - CEP 01013 - São Paulo

Telefones 33.0434 e 231.3344 - Telex 0114357

Recebimento de originais das repartições às 12 horas

ASSINATURAS

Telex 231.3344 - Faxes 229.221 e 229

Entrega SP — Capital (doméstica)

Entrega demais localidades (via postal)

Semestral

Despesa de Remessa

Total

Reparações e Particulares

Semestral

Despesa de Remessa

Total

Funcionários Públicos Estaduais

Semestral

Despesa de Remessa

Total

A Imprensa Oficial do Estado não mantém agentes coletoras de assinaturas

Exemplar do dia

Cr\$ 1.900

Exemplar atrasado

Cr\$ 2.500

AGÊNCIAS

CENTRO — Gale a Prestes Maia — Tel. 37.220 e 31.216

MAR A ANTONIO — R. Maria Antonia 254 — Tel. 254.7232

SÃO BENTO — Estrada São Bento do Mar — Lda 17 — Tel. 229.5315

REPÚBLICA — Estrada República do Mar — Lda 5/5 — Tel. 257.5275



IMPRESA OFICIAL
DO ESTADO S.A. IMESP

Diretor-Superintendente

AUDÁLIO FERREIRA DANTAS

Diretoria

Artes Gráficas

Comercial

Financeira e Administrativa

Jornal

Carlos Eduardo Leite Perrone

José Maria Cardoso de Assis

Misael Pereira dos Santos

Elias Miguel Raide

SEDE E ADMINISTRAÇÃO

Rua da Mooca 1321 — CEP 03133 — São Paulo

Telefone 231.3344 (PABX) — Telex 0114357